



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº 958.827

NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal

EXERCÍCIO: 2014

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Pratinha

RESPONSÁVEL: José Joaquim Pereira, Prefeito Municipal

RELATOR: Conselheiro Mauri Torres

Excelentíssimo Senhor Relator,

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pratinha, referente ao exercício de 2014, apresentada por José Joaquim Pereira, Prefeito do citado Município.

O Órgão Técnico efetuou análise inicial às fls. 02 a 23, concluindo que as irregularidades indicadas poderiam ensejar a rejeição das contas (fl. 11). Recomendou a Unidade Técnica, ainda, que o Município realize o devido controle da execução do orçamento por fonte de recurso, nos termos do art. 16, §1º, da LRF.

Procedeu-se, então, consoante despacho de fl. 25, à citação do Prefeito Municipal, que se manifestou às fls. 28 a 89.

Instada a manifestar-se, a Unidade Técnica reexaminou a matéria às fls. 91 a 97, concluindo pela irregularidade das contas apresentadas.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos previstos no art. 61, IX, “a”, da Resolução nº 12/2008 - Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

É o relatório, no essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

1. Das informações disponíveis para análise

Importante considerar, inicialmente, que as contas sob análise chegaram ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, *software* que permite ao gestor a remessa, em meio eletrônico, das informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do Município.

2. Do escopo da análise técnica dos processos de prestação de contas anuais de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal

Outro aspecto que merece registro é o fato de que o Tribunal de Contas, buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, estabeleceu como escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2014, nos termos da Ordem de Serviço nº 02/2015, de 30 de julho de 2015, a verificação do cumprimento de normas constitucionais e legais atinentes a:

- a) índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- b) índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, excluído o índice legal referente ao FUNDEB;
- c) limite de despesas com pessoal, fixado nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;
- d) limite definido no art. 29-A da CR/88 para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal; e
- e) disposições previstas nos incisos II, V e VII do art. 167 da CR/88 e nos artigos 42, 43 e 59 da Lei Federal nº 4.320/64, relativas à abertura de créditos orçamentários e adicionais.

3. Dos apontamentos da Unidade Técnica, relativos ao escopo definido pelo Tribunal de Contas para exame das prestações de contas anuais



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Dentro do escopo definido, consoante mencionado no item precedente, a Unidade Técnica apontou a existência das seguintes irregularidades:

3.1 - Da abertura de Créditos Suplementares sem a devida cobertura legal

Conforme apontamento de fl. 02-v, verificou-se a infringência ao art. 42 da Lei nº 4.320/64, uma vez que ficou caracterizado que o Município procedera à abertura de **Créditos Suplementares**, sem a devida cobertura legal, no importe de R\$1.697.420,20 (um milhão seiscientos e noventa e sete mil quatrocentos e vinte reais e vinte centavos).

Em sede de defesa, alegou o interessado, à fl. 28, o seguinte:

A Lei nº 905 de 12 de novembro de 2013 no inciso II do seu artigo 4º autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares no percentual de 10% do valor total do orçamento que era de R\$14.340.000,00 – a Lei nº 921 de 23 de julho de 2014, alterou o percentual previsto no inciso III do artigo 4º da Lei nº 905/2013 passando de 10% para 30%. Se fosse aberto o total dos créditos autorizados perfaziam um total de R\$4.302.000,00, como se abriu créditos suplementares no valor de R\$3.131.420,20, conclui-se que não houve abertura de créditos suplementares sem cobertura legal por parte do Município, conseqüentemente não se contrariou o art. 42 da Lei 4320/64. (*sic*)

Quando do reexame, a Unidade Técnica, considerando as alegações do defendente e os documentos colacionados aos autos, alterou o percentual de suplementação previsto na Lei Orçamentária Anual - LOA para 30% (trinta por cento), o que regularizou a situação do Município.

À vista do acima esposado, corrobora este *Parquet* o entendimento técnico.

3.2 - Da abertura de Créditos Suplementares/Especiais sem a disponibilidade de recursos

Apontou o Órgão Técnico, à fl. 04, que o Município procedera a abertura de **Créditos Suplementares/Especiais** sem recursos disponíveis, no importe de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

R\$302.299,64 (trezentos e dois mil duzentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos), o que representa violação ao art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Em sede de defesa, alegou o interessado, à fl. 28, o seguinte:

No dia 04 de fevereiro de 2014 pelo decreto 00009 fora aberto crédito suplementar no valor de R\$81.600,00, tendo como recurso o superávit financeiro de R\$82.885,25 conforme documentação anexa. No dia 25 de fevereiro de 2014 pelo decreto nº 00019 fora aberto crédito suplementar no valor de R\$11.142,94 cobertos por superávit financeiro de R\$11.142,94 conforme documento anexo. No dia 01 de julho de 2014 pelo decreto nº 00050 fora aberto crédito suplementar no valor de R\$90.000,00 financiado pelo superávit financeiro de R\$92.211,80 conforme documentação anexa. No dia 11 de julho de 2014 pelo decreto nº 00053 fora aberto crédito suplementar no valor de R\$11.495,34 financiados pelo superávit de R\$11.349,36 e mais R\$145,98, advindos de excesso de arrecadação apurado no exercício de 2014 no valor de R\$376,02, conforme documentação anexa. Dos recursos que financiaram os R\$11.495,34 constantes do decreto 00053 – R\$11.349,36 como superávit financeiro e R\$145,98 como excesso de arrecadação e não como superávit financeiro como constou do decreto em questão. Na pág. Nº 04 do Processo aqui epigrafado (nº 958.827 constou 0,00 na coluna excesso de arrecadação quando deveria constar R\$150.000,00 conforme decreto nº 00084 de 03 de dezembro de 2014 onde fora aberto crédito suplementar de R\$150.000,00 conforme documentação anexa. Onde se conclui que não forma somente abertos créditos suplementares no valor de R\$302.299,64, e, sim, no valor de R\$344.238,28, sendo que R\$194.092,30, por superávit financeiro e R\$150.145,98, por excesso de arrecadação, tudo em cumprimento do art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. (*sic*)

Quando do reexame, a Unidade Técnica, mesmo diante da defesa apresentada, manteve o apontamento da irregularidade. O novo estudo, entretanto, alterou para R\$150.145,98 (cento e cinquenta mil cento e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos) o montante de créditos abertos sem a disponibilidade de recursos.

Contudo, apesar da patente infringência ao mencionado preceito legal, porquanto não elidida a irregularidade relativa à abertura de créditos adicionais sem os indispensáveis recursos disponíveis, há que se considerar que o total das despesas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

empenhadas (R\$13.440.228,29) foi inferior ao total dos créditos concedidos (R\$15.861.580,64), afigurando-se a diferença entre os aludidos valores superior ao montante dos créditos abertos sem recurso. Dessa forma, tem-se a indicação de que os créditos, apesar de abertos sem a disponibilidade de recursos, não foram utilizados, não acarretando prejuízo à execução do orçamento municipal e, conseqüentemente, não maculando as contas apresentadas. Deve o Município, todavia, ser advertido para que não reincida na falha apontada.

Quanto aos demais itens constantes do escopo mencionado no item 2 deste parecer, não foram apontadas irregularidades pelo Órgão Técnico.

4. Do limite para abertura de créditos suplementares

Embora não se possa olvidar que a competência quanto à iniciativa de lei relativa ao orçamento anual seja privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como não se discuta a função precípua do Legislativo Municipal de analisar e aprovar a Lei Orçamentária, não se deve desconhecer que o planejamento é ferramenta essencial na gestão adequada e eficiente dos recursos públicos.

No caso em apreço, observa-se que a Lei Orçamentária do Município, nos termos da informação técnica de fl. 92 e do documento de fl. 30, autorizara a abertura de créditos adicionais suplementares no percentual de 30% (trinta por cento) das dotações orçamentárias, permitindo ao Município a suplementação de seu orçamento em R\$4.302.000,00 (quatro milhões trezentos e dois mil reais), quantia esta que pode descaracterizar o orçamento público, que, como se disse, é instrumento de planejamento, organização e controle das ações governamentais.

É nesse contexto que este Ministério Público, tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas zelar pela boa e regular aplicação dos recursos coletivos, o que encontra sua gênese na elaboração de orçamento pautado em normas e critérios fáticos que o aproximem da concreta realidade do Município, opina pela recomendação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Chefe do Poder Executivo, no sentido de que adote medidas para o aprimoramento do planejamento, de forma a evitar a suplementação excessiva.

Na esteira do raciocínio, deverá, também, ser recomendado ao Poder Legislativo Municipal que, ao apreciar e votar a Lei Orçamentária Anual - LOA, esteja atento à inserção, no texto legal, de autorização excessiva para a abertura de créditos suplementares, evitando distorções no orçamento.

Imperioso que essa Corte de Contas realize o monitoramento do cumprimento das presentes recomendações, quando da análise das contas dos exercícios subsequentes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do SIACE, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas apontada no item 2 deste parecer e as demais considerações supra elencadas, especialmente no item 3, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação das contas, com ressalva, do Executivo Municipal de Pratinha, referentes ao exercício de 2014**, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008, sem prejuízo das recomendações sugeridas.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de maio de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas